

## LEI COMPLEMENTAR 055, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2017, e adota outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e EU, **SANCIONO** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2017 – PPI 2017, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários referidos nesta lei, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, em razão de fatos geradores ocorridos até a data da formalização do pedido de ingresso.

**§1º.** Os créditos referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória também poderão ser incluídos no PPI 2017 caso tenham sido lançados até a data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 2º.** Não poderão ser incluídos no PPI 2017 os créditos do Município referentes:

- I – a infrações à legislação de trânsito;
- II – a obrigações de natureza contratual;
- III – a indenizações devidas ao Município de Araguaína por dano causado ao seu patrimônio;
- IV – ao IPTU (Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana), relativo ao exercício fiscal de 2017.

**§3º.** Poderão ser incluídos no PPI 2017 eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

**§4º.** O PPI 2017 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto nesta lei.

**Art. 2º** - O ingresso no PPI 2017 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado tanto na Secretaria Municipal da Fazenda quanto no seguinte endereço eletrônico: [www.araguaina.to.gov.br](http://www.araguaina.to.gov.br).

**§1º.** Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2017 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**§2º.** Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no §1º do art. 1º desta lei.

**§3º.** A formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação desta lei.

**§4º.** O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2018, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

**§5º.** A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os créditos municipais consolidados, tendo por base a data da publicação desta lei, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta lei.

**Art. 3º -** A formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 implica o reconhecimento dos créditos municipais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos.

**§1º.** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

**§2º.** No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

**§3º.** Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do crédito municipal, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do crédito municipal que eventualmente remanescer.

**Art. 4º -** Os créditos municipais a serem incluídos no PPI 2017 sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

**§1º.** Para os créditos municipais inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**§2º.** Para fins de consolidação, o crédito municipal será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

**Art. 5º -** Sobre os créditos municipais consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I – relativamente ao crédito tributário:

- a) redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas de mora, na hipótese de pagamento em parcela única;
- b) redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multas de mora, na hipótese de pagamento parcelado;
- c) aos descontos concedidos nas alíneas “a” e “b” serão acrescidos 20% (vinte por cento) de desconto, se o pagamento for à vista ou a formalização do parcelamento for realizado no primeiro mês de vigência do PPI;
- d) aos descontos concedidos nas alíneas “a” e “b” serão acrescidos 10% (dez por cento) de desconto, se o pagamento for à vista ou a formalização do parcelamento for realizado no segundo mês de vigência do PPI;
- e) não serão acrescidos descontos ao pagamento à vista, ou, a formalização de parcelamento realizada após o segundo mês de vigência do PPI.

II – relativamente ao crédito não tributário:

- a) redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas de mora, na hipótese de pagamento em parcela única;
- b) redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multas de mora, na hipótese de pagamento parcelado;
- c) aos descontos concedidos for alíneas “a” e “b” serão acrescidos 20% (vinte por cento) de desconto, se o pagamento for a vista ou a formalização do parcelamento for realizado no primeiro mês de vigência do PPI;
- d) aos descontos concedidos nas alíneas “a” e “b” serão acrescidos 10% (dez por cento) de desconto, se o pagamento for a vista ou a formalização do parcelamento for realizado no segundo mês de vigência do PPI;
- e) não serão acrescidos descontos ao pagamento à vista, ou, a formalização de parcelamento realizada após o segundo mês de vigência do PPI.

**§ 1º.** Ao crédito referente à multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do total do valor da multa, inclusive aquelas autuadas pela Fiscalização de Postura, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

**§ 2º.** O crédito referente à multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal) poderá ser parcelado em conformidade com disposto no art. 7º desta lei, ocasião em que será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) do total do valor da multa, inclusive aquelas autuadas pela Fiscalização de Postura, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

**Art. 6º** - O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do crédito consolidado incluído no PPI 2017.

**Art. 7º** - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do crédito consolidado incluído no PPI 2017, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei:

- I – em parcela única; ou
- II – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescida de juros na ordem de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração.

**§ 1º.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I – R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas físicas;
- II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

**§ 2º.** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

**Art. 8º** - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente ao da formalização do pedido de ingresso no PPI 2017 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 9º** - O ingresso no PPI 2017 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

**§1º.** A homologação do ingresso no PPI 2017 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**§2º.** O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

**§3º.** O ingresso e a permanência no PPI 2017 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o §1º deste artigo.

**Art. 10** - O sujeito passivo será excluído do PPI 2017, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no §3º de seu art. 9º;

II – estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive referente à eventual saldo residual do parcelamento;

III – não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2017.

**§1º.** A exclusão do sujeito passivo do PPI 2017 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos créditos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

**§2º.** O PPI 2017 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 11** – Os contribuintes que aderirem ao PPI 2017 e não cumprirem com as obrigações assumidas ficarão impedidos de participarem de quaisquer programas de benefícios fiscais concedidos pelo Município Araguaína nos próximos 05 (cinco) anos.

**Art. 12** – Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 13** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro de 2017.



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**

Prefeito de Araguaína

- Lei Municipal publicada no DOM 1.465/2017



### IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Descrição do Imposto	Descontos Estimados				Saldo Líquido a Receber
	Valor previsto de recebimento	Valor Multa	Valor Juros	Perda Total Estimada	
Alvará	1.121.163,87	140.524,42	107.965,25	248.489,68	872.674,19
ISSQN	3.168.203,71	362.972,07	799.930,15	1.162.902,23	2.005.301,49
IPTU	20.975.353,81	2.750.676,85	2.298.748,53	5.049.425,38	15.925.928,43
Crédito Educativo	2.529.989,89	-	81.937,73	81.937,73	2.448.052,15
Taxa de Coleta de Lixo	6.586.794,56	579.254,22	1.825.310,56	2.404.564,78	4.182.229,78
Auto de Infração	2.529.989,89	-	81.937,73	81.937,73	2.448.052,15
<b>TOTAL</b>	<b>36.911.495,72</b>	<b>3.833.427,57</b>	<b>5.195.829,96</b>	<b>9.029.257,53</b>	<b>27.882.238,19</b>

Descrição do Imposto	Valor previsto de recebimento	Distribuição da Previsão de Recebimento em 48 meses				Saldo Líquido a Receber
		2017	2018	2019	2020	
Percentual de Recebimento por ano		32%	25,67%	24,17%	18,17%	100%
Alvará	872.674,19	279.255,74	224.015,47	210.925,35	158.564,90	872.761,46
ISSQN	2.005.301,49	641.696,48	514.760,89	484.681,37	364.363,28	2.005.502,02
IPTU	15.925.928,43	5.096.297,10	4.088.185,83	3.849.296,90	2.893.741,19	15.927.521,02
Crédito Educativo	2.448.052,15	783.376,69	628.414,99	591.694,21	444.811,08	2.448.296,96
Taxa de Coleta de Lixo	4.182.229,78	1.338.313,53	1.073.578,39	1.010.844,94	759.911,15	4.182.648,01
Auto de Infração	2.448.052,15	783.376,69	628.414,99	591.694,21	444.811,08	2.448.296,96
<b>TOTAL</b>	<b>27.882.238,19</b>	<b>8.922.316,22</b>	<b>7.157.370,54</b>	<b>6.739.136,97</b>	<b>5.066.202,68</b>	<b>27.885.026,42</b>

Descrição do Imposto	Valor previsto de recebimento	Distribuição da Previsão de Renúncia em 48 meses				Valor total da Renúncia
		2017	2018	2019	2020	
Percentual de Renúncia por ano		42,01%	24,83%	18,33%	14,83%	100%
Alvará	248.489,68	104.390,51	61.699,99	45.548,16	36.851,02	248.489,68
ISSQN	1.162.902,23	488.535,23	288.748,62	213.159,98	172.458,40	1.162.902,23

IPTU	5.049.425,38	2.121.263,60	1.253.772,32	925.559,67	748.829,78	5.049.425,38
Crédito Educativo	81.937,73	34.422,04	20.345,14	15.019,19	12.151,37	81.937,73
Taxa de Coleta de Lixo	2.404.564,78	1.010.157,66	597.053,43	440.756,72	356.596,96	2.404.564,78
Auto de Infração	81.937,73	34.422,04	20.345,14	15.019,19	12.151,37	81.937,73
TOTAL	9.029.257,53	3.793.191,09	2.241.964,65	1.655.062,91	1.339.038,89	9.029.257,53



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**  
Prefeito de Araguaína

**DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**(Artigo 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000)**

Levando em conta a existência de Leis Municipais, bem como a contínua e segura implementação da cobrança e arrecadação de imposto via o sistema bancário e apolítico de arrecadação aplicada pela Secretaria da Fazenda que, com intuito de aumentar a arrecadação, dos créditos tributários e não tributários. Acreditamos que o esforço da Secretaria Municipal da Fazenda que está sendo feito no corrente exercício, e nos exercícios de 2018 e 2019, gerarão recursos suficientes aos cofres públicos municipais para fazer frente às renúncias e imunidades fiscais:

		RENÚNCIA DE RECEITA		
TRIBUTOS	MODALIDADE	2017	2018	2019
Alvará	PPI	104.390,51	61.699,99	45.548,16
ISSQN	PPI	488.535,23	288.748,62	213.159,98
IPTU	PPI	2.121.263,60	1.253.772,32	925.559,67
Crédito Educativo	PPI	34.422,04	20.345,14	15.019,19
Taxa de Coleta de Lixo	PPI	1.010.157,66	597.053,43	440.756,72
Auto de Infração	PPI	34.422,04	20.345,14	15.019,19
TOTAL		3.793.191,09	2.241.964,65	1.655.062,91

A fonte de compensação de renúncia de receita para os exercícios exercício 2017, 2018 e 2019:

- a) Incremento do valor da arrecadação dos créditos tributários, tendo em vista o aumento da arrecadação implementadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, o montante da previsão de incentivo ou benefício será considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores acima especificados já vêm sendo desconsiderados da previsão de receita desde a aprovação e aplicação das respectivas leis e, portanto, não afetam as metas de resultados fiscais previstas.



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**  
Prefeito de Araguaína